

**PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DO
SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 11, DE 2020**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 2020

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para dispor sobre substituição tributária do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações com combustíveis.

Autor: EMANUEL PINHEIRO NETO

Relator: Deputado DR. JAZIEL

I - RELATÓRIO

O Plenário da Câmara dos Deputados ao apreciar o Projeto de Lei Complementar nº 11, de 2020, e seus apensos, aprovou texto apresentado por este Relator.

Em resumo, a proposta previa que:

- nas operações com combustíveis sujeitas ao regime de substituição tributária, as alíquotas do imposto fossem específicas, por unidade de medida adotada, definidas pelos Estados e pelo Distrito Federal para cada produto; e



- essas alíquotas específicas fossem fixadas anualmente e vigorassem por doze meses a partir da data de sua publicação e não pudessem exceder, em reais por litro, ao valor da média dos preços a consumidor final usualmente praticados no mercado considerado ao longo dos dois exercícios imediatamente anteriores, multiplicada pela alíquota *ad valorem* aplicável ao combustível em 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior.

O texto aprovado por esta Casa foi encaminhado ao Senado Federal, onde foi apresentado novo Substitutivo, razão pela qual a matéria volta à análise da Câmara dos Deputados.

A proposta aprovada pelo Senado Federal dá nova redação ao Projeto de Lei Complementar, alterando praticamente todo o conteúdo da redação encaminhada pela Câmara dos Deputados. Em resumo, os novos dispositivos tratam do seguinte:

O art. 1º resume as alterações propostas pelo texto.

O art. 2º define sobre quais combustíveis incidirá o regime monofásico de cobrança do ICMS, conforme prevê o art. 155, §2º, XII, 'h', da Constituição Federal. Segundo o texto aplica-se o regime monofásico a: gasolina e etanol anidro combustível; diesel e biodiesel; gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado do gás natural; e querosene de aviação.

O art. 3º, basicamente, lista as condições já dispostas na Constituição Federal para a instituição do mencionado regime monofásico, com duas alterações, para: definir que a alíquota aplicável será específica (*ad rem*); e determinar que restabelecimento de alíquotas após a redução somente poderá ser realizado no mesmo exercício financeiro, observando o prazo de 90 dias para a cobrança majorada.

O art. 4º define os contribuintes do ICMS no regime monofásico e o art. 5º estabelece o fato gerador do tributo nas referidas operações com combustíveis.

O art. 6º fixa que o Regime será disciplinado por Convênios do Confaz, que poderão tratar de: equiparações a produtores para fins de incidência do ICMS; e atribuição, a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título, da responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS incidente nas operações com combustíveis.



Adicionalmente, o artigo:

- define que os incentivos fiscais nas operações de que trata o texto serão concedidos nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975;

- prevê mecanismos de compensação de arrecadação do ICMS entre os entes federados;

- estabelece intervalo mínimo de 12 meses entre a primeira fixação e o primeiro reajuste das alíquotas, e de seis meses para os reajustes subsequentes; e

- define regras para equilibrar a fixação das alíquotas para que não haja distorções ou desvios acentuados nos seus valores.

O art. 7º institui regra de transição para as operações com diesel em que, enquanto não for disciplinada a incidência monofásica para esse combustível, a base de cálculo do ICMS cobrando por substituição tributária será definida pela média móvel dos preços médios praticados ao consumidor final nos sessenta meses anteriores a sua fixação.

O art. 8º suspende, até 31 de dezembro de 2022, os efeitos de regras de adequação financeira e orçamentária, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em reduções de tributos incidentes nas operações envolvendo biodiesel, óleo diesel e gás liquefeito de petróleo derivado de petróleo e de gás natural.

Por fim, o art. 9º reduz a zero as alíquotas da Contribuição para Seguridade Social – Cofins e da Contribuição para o Pis/Pasep incidente sobre operações internas e na importação de óleo diesel e suas correntes, de biodiesel e de gás liquefeito de petróleo derivado de petróleo e gás natural.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Jaziel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226035929600>



Antes de adentrar no mérito do Substitutivo apresentado pelo Senado Federal, cabe registrar que o mesmo não incorre em vícios de inconstitucionalidade, conformando-se com o ordenamento jurídico vigente e com os parâmetros da boa técnica legislativa.

Entendemos, adicionalmente, que a proposição não apresenta incompatibilidades ou inadequações financeiras e orçamentárias, pois estão em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 –, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Passamos, então, à análise do mérito do texto.

O Substitutivo apresentado pelo Senado Federal aprimora o texto aprovado nesta Casa. As modificações sugeridas permitem melhor gerência das alterações na incidência do ICMS sobre combustíveis pelos estados federativos. De fato, trata-se de parcela significativa da arrecadação desses entes subnacionais e que impacta, inclusive, o orçamento dos municípios em razão dos reflexos causados à cota parte do imposto transferidas aos mesmos. Além disso, o texto é fruto de consenso entre as diversas partes envolvidas na matéria, após longo debate que se iniciou ainda nesta Casa na apreciação inicial do texto.

Por essas razões, somos favoráveis à sua aprovação.

Face ao exposto, o voto é:

i - pela Comissão de Finanças e Tributação – CFT, pela adequação financeira e orçamentária do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei Complementar nº 11, de 2020, e, no mérito, pela aprovação do referido texto;

ii - pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJC, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo, conforme o texto aprovado pelo Senado Federal.

Plenário, em de de 2022.

Deputado DR. JAZIEL

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Jaziel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226035929600>

